SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157844 - MG (2024/0260677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JONATAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA. LICITUDE DA PROVA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A informação repassada por transeunte que acabara de desembarcar do coletivo não se confunde com denúncia anônima genérica, porquanto descreveu, de modo presencial, contemporâneo e circunstanciado, o meio de transporte, o trajeto, o destino interestadual, o local de desembarque e o odor característico de entorpecente, elementos que permitiram aos policiais a identificação segura da pessoa envolvida e a imediata verificação externa da notícia antes da abordagem.

2. Configura-se, na espécie, hipótese de denúncia anônima especificada, apta a caracterizar a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, distinguindo-se dos precedentes desta Corte que reputam ilegítima a busca pessoal amparada exclusivamente em informação genérica, desacompanhada de elementos objetivos, ou em mera intuição subjetiva dos agentes (tirocínio policial).

3. Reconhecida a licitude da busca pessoal e das provas dela diretamente decorrentes, deve ser restabelecido, em sua integralidade, o acórdão do Tribunal de origem, que anulou a sentença absolutória e determinou o retorno dos autos à instância de origem para análise do mérito da imputação.

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61170403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 13:36:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 64f44900-1daa-47a1-8235-0fe04819fe6e

Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61170403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 13:36:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 64f44900-1daa-47a1-8235-0fe04819fe6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157844 - MG (2024/0260677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JONATAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA. LICITUDE DA PROVA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A informação repassada por transeunte que acabara de desembarcar do coletivo não se confunde com denúncia anônima genérica, porquanto descreveu, de modo presencial, contemporâneo e circunstanciado, o meio de transporte, o trajeto, o destino interestadual, o local de desembarque e o odor característico de entorpecente, elementos que permitiram aos policiais a identificação segura da pessoa envolvida e a imediata verificação externa da notícia antes da abordagem.

2. Configura-se, na espécie, hipótese de denúncia anônima especificada, apta a caracterizar a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, distinguindo-se dos precedentes desta Corte que reputam ilegítima a busca pessoal amparada exclusivamente em informação genérica, desacompanhada de elementos objetivos, ou em mera intuição subjetiva dos agentes (tirocínio policial).

3. Reconhecida a licitude da busca pessoal e das provas dela diretamente decorrentes, deve ser restabelecido, em sua integralidade, o acórdão do Tribunal de origem, que anulou a sentença absolutória e determinou o retorno dos autos à instância de origem para análise do mérito da imputação.

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 446/448):

Documento eletrônico VDA60060463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 5d2f4073-484f-4469-98f2-1348f8aa2e86

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE CORROBORAÇÃO PRÉVIA. ADMISSÃO POSTERIOR IRRELEVANTE PARA LEGITIMAR A MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA HARMÔNICA. PROVAS DERIVADAS ILÍCITAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Recurso especial provido.

O agravante sustenta, em síntese, que a informação recebida pela guarnição era presencial, contemporânea e circunstanciada, apta a configurar fundada suspeita e a afastar a hipótese de denúncia anônima genérica.

Contrarrazões às fls. 478/489.

O Ministério Público Federal, às fls. 493/494, opinou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No controle judicial da regularidade da busca pessoal, a jurisprudência desta Corte não admite que a medida se apoie, por si só, em denúncia anônima genérica ou em intuições subjetivas dos agentes de segurança, desacompanhadas de elementos objetivos e contemporâneos que permitam sua verificação externa antes da abordagem. Essa é a diretriz fixada no RHC n. 158.580/BA (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022) e reiterada em precedentes recentes desta Turma e da Quinta Turma, invocados pela defesa em suas contrarrazões.

Reexaminando os elementos do acórdão recorrido, concluo, contudo, que a hipótese destes autos não se amolda a tais precedentes. Conforme consignado pelo Tribunal de origem e confirmado pelo depoimento judicial do policial militar Enoc de Souza Dias, a notícia não partiu de fonte anônima e desprovida de conteúdo verificável: **um transeunte, que acabara de desembarcar do próprio coletivo, procurou os policiais presencialmente e relatou ter ouvido o agravado comentar, com outro passageiro, que transportava droga para o Estado do Espírito Santo, informando ainda o ponto em que desceria e o forte odor de entorpecente percebido dentro do ônibus. De posse dessas informações – contemporâneas, presenciais e circunstanciadas quanto ao meio de transporte, ao trajeto, ao destino e às características da pessoa –, os policiais acompanharam o coletivo até as proximidades da rodoviária e abordaram o agravado somente após o**

Documento eletrônico VDA60060463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 5d2f4073-484f-4469-98f2-1348f8aa2e86

desembarque, quando as circunstâncias relatadas foram confirmadas externamente.

Não se trata, portanto, de denúncia anônima genérica, tampouco de abordagem alicerçada em mera suspeição ou em tirocínio policial dissociado de dados objetivos. Trata-se de denúncia anônima especificada, cuja idoneidade para caracterizar a fundada suspeita do art. 244 do Código de Processo Penal esta Casa já teve oportunidade de reconhecer.

Na verdade, não seria exigível outra diligência dos policiais para legitimar a abordagem, diante do relato de um passageiro que, ao presenciar a conduta de outro dentro do próprio coletivo, dirigiu-se de imediato à guarnição para informar o fato. Não se cuidava de investigação de crime a ser deflagrada, com tempo hábil para campana ou apuração prévia, mas de notícia contemporânea de conduta em curso, prestada presencialmente por quem a testemunhara momentos antes. Exigir dos agentes, nessas circunstâncias, alguma diligência adicional de corroboração – além do acompanhamento do próprio coletivo até a confirmação das características relatadas – equivaleria, na prática, a inviabilizar qualquer resposta policial tempestiva a situações dessa natureza, transformando a garantia contra abordagens arbitrárias em obstáculo à própria atuação preventiva e repressiva legítima do Estado.

Assim, deve ser restabelecido, em sua integralidade, o acórdão recorrido, que reconheceu a licitude da busca pessoal e das provas dela decorrentes, anulou a sentença absolutória e determinou o retorno dos autos à instância de origem para análise do mérito da imputação, tal como ali decidido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **negar provimento** ao recurso especial, restabelecendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em sua integralidade, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise do mérito da imputação, nos termos ali determinados.

Documento eletrônico VDA60060463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 5d2f4073-484f-4469-98f2-1348f8aa2e86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.157.844 / MG

Número Registro: 2024/0260677-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000232520841002 19795964720218130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JONATAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 87a335ec-9502-4f0a-bd23-7ad46a98a617

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 87a335ec-9502-4f0a-bd23-7ad46a98a617